



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2506324 - PR (2023/0367885-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : PAULINA CAROLINA FURMAN BRANCO
AGRAVANTE : SANDRA REGINA BRANCO LUCAS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : PAULA CRISTIANE BRANCO
ADVOGADOS : MURILO VARASQUIM - PR041918
VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL - PR069684
FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA - PR060371
AGRAVADO : JOSE WILLIAM SAKAMOTO FERREIRA BRANCO
ADVOGADOS : ANTONIO MARCOS SOLERA - PR036101
CHRISTIAN LIMA SOLERA - PR074233
WILLIAN LIMA SOLERA - PR073075
LORRAYNE LIMA SOLERA - PR103210
INTERES. : JOSE FERREIRA BRANCO - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. LIMINAR. MÉRITO DA AÇÃO. EXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 735/STF. COMPETÊNCIA. CONSTRIÇÃO DE BENS. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, diante do disposto na Súmula nº 735/STF, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.
2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da competência para julgar a ação e da constrição dos imóveis sobre os quais foi reconhecida a prescrição da pretensão anulatória encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2506324 - PR(2023/0367885-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : PAULINA CAROLINA FURMAN BRANCO
AGRAVANTE : SANDRA REGINA BRANCO LUCAS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : PAULA CRISTIANE BRANCO
ADVOGADOS : MURILO VARASQUIM - PR041918
VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL - PR069684
FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA - PR060371
AGRAVADO : JOSE WILLIAM SAKAMOTO FERREIRA BRANCO
ADVOGADOS : ANTONIO MARCOS SOLERA - PR036101
CHRISTIAN LIMA SOLERA - PR074233
WILLIAN LIMA SOLERA - PR073075
LORRAYNE LIMA SOLERA - PR103210
INTERES. : JOSE FERREIRA BRANCO - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. LIMINAR. MÉRITO DA AÇÃO. EXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 735/STF. COMPETÊNCIA. CONSTRIÇÃO DE BENS. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, diante do disposto na Súmula nº 735/STF, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.

2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da competência para julgar a ação e da constrição dos imóveis sobre os quais foi reconhecida a prescrição da pretensão anulatória encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por PAULINA CAROLINA FURMAN BRANCO, SANDRA REGINA BRANCO LUCAS DE OLIVEIRA e PAULA CRISTIANE BRANCO contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DAS SUCESSÕES. INVENTÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL. BLOQUEIO DE BENS. FILHO RECONHECIDO DE FORMA TARDIA. ADIANTAMENTO DE HERANÇA AOS DEMAIS FILHOS. (1) IMÓVEIS EM CIDADES DISTINTAS. FORO DE CURITIBA. INCOMPETÊNCIA. AFASTAMENTO. BENS EM NOME DOS HERDEIROS. APURAÇÃO DE EVENTUAL DOAÇÃO INOFICIOSA.

ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. PRORROGAÇÃO. ART. 48 DO CPC. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. (2) DOAÇÃO INOFICIOSA. ANULAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO NO CC/1916 E DECENAL NO CC/2002. TERMO INICIAL. DATA DO REGISTRO DA ESCRITURA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO NÃO CORRE CONTRA ABSOLUTAMENTE INCAPAZES. 16 ANOS. RELATIVAMENTE INCAPAZ. INÍCIO DA CONTAGEM. CC/1916. APLICAÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO CC/2002. TRANSCURSO DE MENOS DA METADE DO TEMPO. PRAZO DECENAL. (3) COLAÇÃO DE BENS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUE APENAS IMPEDE A ANULAÇÃO DE EVENTUAIS DOAÇÕES INOFICIOSAS. COLAÇÃO. POSSIBILIDADE. (4) DESBLOQUEIO DOS BENS. INDEFERIMENTO. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. ROL DE BENS NO INVENTÁRIO AINDA NÃO APRESENTADO. GARANTIA DE COLAÇÃO FUTURA. USUFRUTO DA VIÚVA. CONTRATOS DE ARRENDAMENTO RURAL. DESBLOQUEIO DE SUA PARTE. POSSIBILIDADE. (5) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se aplica ao caso o artigo 48 do CPC, porquanto os imóveis em debate encontram-se em nome dos herdeiros, em averiguação de eventual doação inoficiosa, de modo que o espólio sequer integra o polo passivo desta tutela de urgência em caráter incidental. 2. O prazo prescricional para a anulação de eventual doação inoficiosa é decenal no Código Civil de 2002 e vintenário no Código Civil de 1916, tendo como termo inicial a data do registro da escritura pública. 3. Não corre prescrição contra o absolutamente incapaz, o termo inicial da prescrição dar-se-á com o atingimento dos 16 anos completos, oportunidade em que a parte passou a ser apenas relativamente incapaz. 4. Em razão da regra de transição do art. 2.028 do CC, aplica-se o prazo prescricional do código atual quando não transcorrido mais da metade do tempo do CC/1916 na entrada da vigência do CC/2002. 5. A impossibilidade de anular eventual doação inoficiosa, em razão da prescrição, não inviabiliza a colação de bens objeto de adiantamento de legítima. 6. Havendo o usufruto vitalício em favor da viúva-meeira, não há motivos para manutenção do bloqueio de sua parcela dos frutos (contratos de arrendamento rural). 7. Recurso conhecido e provido parcialmente" (e-STJ fl. 58).

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar omissão no dispositivo do acórdão embargado, nos seguintes termos: "d) determinar o desbloqueio de 50% dos valores pagos nos autos 0004113-32.2021.8.16.0004, referente ao imóvel de matrícula 14.031; e) determinar o desbloqueio de 50% dos valores pagos nos autos 0003655-44.2018.8.16.0190, referente ao imóvel de matrícula 713, nos termos da fundamentação" (e-STJ fl. 140).

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 47, 48, 64, § 1º, 278, parágrafo único, 299, 310 e 641 do Código de Processo Civil, 205, 2.002, 2.020 e 2.022 do Código Civil.

Sustenta a incompetência absoluta da Comarca de Curitiba/PR para julgar a ação que discute quem seria o proprietário de diversos imóveis - com alegações de doações inoficiosas e simulações de negócios jurídicos -, pretendendo a indisponibilidade dos bens situados em comarcas diversas.

Insurge-se contra a constrição dos imóveis sobre os quais foi reconhecida a prescrição da pretensão anulatória de doação, argumentando que:

"a própria matemática das colações e cálculos da legítima pertencente a cada herdeiro necessário fica prejudicada, pois uma doação supostamente inoficiosa e sobre a qual a pretensão de anulação está coberta pela prescrição subtrai o respectivo bem do acervo hereditário, implicando não só a ofensa ao instituto da prescrição (rectius, ao art. 205 do CCB) como à figura da intangibilidade das legítimas e do cálculo de qual seria a parte disponível do patrimônio do de cujus" (e-STJ fl. 165).

Acrescenta que, por se tratar de prescrição, o indeferimento da tutela cautelar não obsta a parte de formular o pedido principal.

Sem as contrarrazões, foi negado seguimento ao recurso especial, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Ê o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

O recurso em análise foi interposto em sede de agravo de instrumento contra decisão que deferiu em parte o pedido liminar proferido em ação de tutela cautelar antecedente.

O Superior Tribunal de Justiça, alinhado com o entendimento oriundo da Suprema Corte, vem aplicando, analogicamente, a orientação contida na Súmula nº 735/STF, não admitindo recursos especiais que se voltam contra decisões que deferem ou indeferem pedido de medida liminar ou antecipação de tutela, pois o julgamento de questões meritórias é inapropriado para o momento.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. ARTS. 11 E 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. PERICULUM IN MORA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 300 DO CPC/2015. SÚMULA Nº 735/STF. INCIDÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Tratando-se da ponderação entre normas ou princípios eminentemente constitucionais, não cabe a esta Corte Superior apreciar a correção do entendimento firmado no acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Não viola o art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em omissão a decisão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente.

4. Na hipótese, a decisão agravada afastou a negativa de prestação jurisdicional, porque o aresto que apreciou os declaratórios entendeu pela inexistência de omissão, tendo em vista a manifestação anterior do tribunal de origem quanto à ausência do periculum in mora, requisito necessário à concessão da tutela de urgência.

5. A jurisprudência desta Corte Superior, diante do disposto na Súmula nº 735/STF, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.992.801/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 28/10/2022 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC/2015. DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA PARA RESCINDIR O CONTRATO AJUSTADO ENTRE AS PARTES. REQUISITOS DA LIMINAR. ÓBICE DA SÚMULA 735/STF.

NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO.
SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito'** (AgInt no AREsp 2.286.331/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023).

3. No caso, o Tribunal de Justiça concluiu que foram comprovados os requisitos para a concessão da tutela de urgência, a fim de rescindir o contrato de compra e venda de imóvel ajustado entre as partes. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial.

4. *Agravo interno desprovido.*"

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.486.412/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 27/6/2024 - grifou-se)

Admite-se a mitigação do entendimento acima expresso quando o recurso visa discutir *"a interpretação legal das normas que regulam o deferimento da medida"* (EDcl nos EDcl no REsp 1.280.826/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 2/2/2015), o que não é o caso dos autos.

Ademais, ainda que não se aplicasse o óbice sumular acima referido, verifica-se que a parte recorrente pretende a reforma das conclusões do Tribunal de origem acerca da competência para julgar a ação e da constrição dos imóveis sobre os quais foi reconhecida a prescrição da pretensão anulatória.

Sobre os temas, o acórdão recorrido assim se pronunciou:

"(...)

3. Inicialmente, diversamente do que quer fazer crer a parte agravante, a alegação de incompetência territorial, em decorrência da localização dos imóveis em questão, não é absoluta e sim relativa.

Isso porque, não se aplica ao caso o artigo 48 do CPC, porquanto os imóveis em debate encontram-se em nome dos herdeiros, em averiguação de eventual doação inoficiosa, de modo que o espólio sequer integra o polo passivo desta tutela de urgência em caráter incidental.

Destarte, em se tratando de competência relativa, a arguição da matéria deve ocorrer em preliminar de contestação, sob pena de prorrogação (art. 65, do CPC), não podendo ser arguida diretamente neste grau de jurisdição, por se tratar de inovação recursal.

4. No que se refere ao pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão de anulação de possível doação inoficiosa, com razão a recorrente. O prazo prescricional para a anulação de eventual doação inoficiosa é decenal no Código Civil de 2002 e vintenário no Código Civil de 1916, tendo como termo inicial a data do registro da escritura pública, pois conferido efeitos erga omnes.

"(...)

Todavia, tanto no Código Civil de 1916 quanto no Código Civil de 2002 existe disposição expressa de que a prescrição não corre contra o absolutamente incapaz (menores de 16 anos). Destarte, nestes casos, o termo inicial da prescrição dar-se-á com o atingimento dos 16 anos completos, oportunidade em que a parte passou a ser apenas relativamente incapaz.

"(...)

In casu, as doações analisadas ocorreram entre os anos de 1987 e 1997, só havendo o ajuizamento das ações competentes em 2020. Contudo, José William nasceu em 1986, alcançando os 16 anos em 2002.

Assim, considerando que o Código Civil de 2002 somente entrou em vigor em janeiro de 2003, o prazo prescricional aplicável seria o vintenário, tendo como termo inicial o ano de 2002.

No entanto, em razão da regra de transição do art. 2.028 do CC, aplica-se o prazo prescricional do código atual (10 anos) quando não transcorrido mais da metade do tempo do CC/1916 na entrada da vigência do CC/2002.

Por tais razões, transcorrido apenas 1 ano do início do prazo prescricional quando da vigência do CC /2002, menos da metade dos 20 anos, o prazo aplicável é o decenal, se encerrando em janeiro de 2013, razão pela qual faz-se imperioso o reconhecimento da prescrição.

Ademais, a parte agravada sequer nega a ocorrência da prescrição, tampouco indica causas de interrupção do prazo, limitando-se a aduzir a possibilidade de colação dos bens.

5. Contudo, a impossibilidade de anular eventual doação inoficiosa, em razão da prescrição, não inviabiliza a colação de bens objeto de adiantamento de legítima.

Isso porque, a colação do patrimônio recebido em adiantamento de legítima constitui-se em um dever legal do herdeiro beneficiado, bem como do inventariante, a ser exercido por ocasião da abertura do processo de inventário (art. 620, IV, do CPC).

De igual modo, as disposições do Código Civil também tratam como obrigação a colação dos bens, sob pena de sonegação: 'Art. 2.002. Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação. Parágrafo único. Para cálculo da legítima, o valor dos bens conferidos será computado na parte indisponível, sem aumentar a disponível'.

Destarte, o fato de não ser mais possível questionar a regularidade da doação realizada em vida pelo autor da herança, em nada afeta o direito de todos os herdeiros, acerca da colação dos bens adiantados, visando o equilíbrio na partilha.

(...)

Logo, imperiosa a colação dos bens objeto de adiantamento de legítima.

6. Quanto à indisponibilidade de bens determinada liminarmente na origem, escoreita a decisão singular ao deferir a medida acautelatória de bloqueio dos imóveis, tendo em vista a existência de diversas ações do filho do falecido, reconhecido posteriormente, para averiguar a verdadeira situação patrimonial do espólio e havendo o inequívoco dever de colacionar das herdeiras Sandra e Paula.

Ora, a medida concedida visa acautelar eventual direito do filho José, após a colação dos bens, caso não exista acervo suficiente para igualar as legítimas (art. 2.003, parágrafo único, do CC), principalmente considerando a ausência de relação do patrimônio remanescente nos autos de inventário e a lavratura de testamento público, novamente, beneficiando apenas as filhas Sandra e Paula.

Destarte, a prudência necessária ao caso em comento indica a manutenção do bloqueio, sobretudo ante a ausência de prejuízo real as partes, porquanto a tutela somente inviabiliza a venda e não o uso do patrimônio" (e-STJ fls. 60/63).

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Salienta-se que a errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Não cabe, na hipótese, a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.506.324 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0367885-6

Número de Origem:

00057398220228160188 00392453120228160000 003924531202281600001 003924531202281600002
003924531202281600003 00746664820238160000 0074666482023816000000057398220228160188
392453120228160000 3924531202281600001 3924531202281600002 3924531202281600003
57398220228160188 746664820238160000 74666482023816000000057398220228160188

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULINA CAROLINA FURMAN BRANCO

AGRAVANTE : SANDRA REGINA BRANCO LUCAS DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : PAULA CRISTIANE BRANCO

ADVOGADOS : MURILO VARASQUIM - PR041918

VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL - PR069684

FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA - PR060371

AGRAVADO : JOSE WILLIAM SAKAMOTO FERREIRA BRANCO

ADVOGADOS : ANTONIO MARCOS SOLERA - PR036101

WILLIAN LIMA SOLERA - PR073075

CHRISTIAN LIMA SOLERA - PR074233

LORRAYNE LIMA SOLERA - PR103210

INTERES. : JOSE FERREIRA BRANCO - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026